

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-001-550/92-52
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.296
RECURSO Nº. : 105.967
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : MARCO AVICULTURA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM LONDRINA - PR

AVISO DE COBRANÇA - Se o aviso de cobrança impõe ao contribuinte encargos ou cobranças decorrentes de leis supervenientes ao lançamento originário, o chamado aviso de cobrança constitui verdadeira notificação de lançamento suplementar, e como tal deverá obrigatoriamente conter os elementos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COMPLEMENTADORA OU EXPLICITADORA DO LANÇAMENTO - Se a decisão de primeiro grau explicita ou complementa o lançamento, impõe-se, em respeito aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, seja o recurso interposto apreciado como se impugnação fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCO AVICULTURA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 54/59, seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA que votaram pela nulidade do procedimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-001-550/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.296

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, JOSÉ ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-001-550/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.296
RECURSO Nº. : 105.967
RECORRENTE : MARCO AVICULTURA LTDA.

RELATÓRIO

MARCO AVICULTURA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 79.580.437/0001-00, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina (PR), que julgou procedente a exigência relativa ao imposto de renda do exercício de 1991, formalizada através do aviso de Cobrança de fls. 12/13, no valor total de 920,29 UFIR de imposto, 136,81 UFIR de multa e 99,39 UFIR de juros.

Na impugnação tempestivamente apresentada a notificada alegara, em síntese, que: 1. faltava ao lançamento requisitos fundamentais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o que ensejava a nulidade da notificação, por cerceamento de defesa; 2. seria inconstitucional a atualização das parcelas do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1991, ano-base de 1990, com base na variação da TRD, bem como a incidência de juros moratórios com base na mesma TRD antes do vencimento de cada quota.

Na decisão, o julgador singular demonstrou a composição do débito (fls. 47), de onde se constata que a contribuinte recolheu a maior as três primeiras quotas do IRPJ, vencidas em 30/04, 31/05 e 28/06, recolheu corretamente as quotas vencidas em 31/07, 30/08, 30/09, e 31/10 (4ª, 5ª, 6ª e 7ª quotas), e deixou de recolher as quotas vencidas em 30/11 e 20/12, por pretender compensar o devido nestas quotas com o recolhido a maior nas três primeiras quotas.

Verifica-se, ainda, do demonstrativo de fls 47 que, compensando-se o montante pago a maior pela contribuinte com o devido em 30/11 e 20/12, resultou insuficiência de imposto no valor de Cr\$ 408.446,81, correspondente a 684,09 UFIR, acrescido de multa de 136,81 UFIR (20%)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-001-550/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.296

e juros de mora de 99,39 UFIR, sendo 8,53% a título de TRD no período de 20/12/91 a 02/01/92 e 6% no período de fevereiro/92 a julho/92, mês da emissão do aviso de cobrança.

Entendeu a autoridade julgadora “a quo” que o aviso de cobrança emitido pela repartição fiscal não se confunde com lançamento de ofício, mas sim cobrança de diferença de imposto apurada pelo confronto entre os valores espontaneamente declarados e aqueles recolhidos.

Informa, ao final, o julgador monocrático que carece de amparo legal a pretensão da contribuinte de compensar os valores recolhidos a maior nos meses de abril, maio e junho de 1991, atualizando-se monetariamente.

No recurso, apoiando-se na doutrina, insiste a suplicante na tese da nulidade do lançamento por falta de descrição da matéria tributável e de capitulação legal, caracterizando, assim, cerceamento de defesa..

Requer a recorrente que este Conselho de Contribuintes determine a devolução dos presentes autos ao julgador singular para reapreciação da matéria vertida na peça impugnatória, posto que o mérito não teria sido analisado, e, ao final, caso não atendida sua pretensão, que seja afastada a incidência da UFIR, por inconstitucional.

Às fls. 61/65 a Resolução nº 108-00.045, de 22/02/94, determinada por esta Câmara, com vistas a esclarecer dúvida sobre a tempestividade do recurso.

Às fls. 66 a informação da DRF em Londrina (PR).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-001-550/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.296

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que protocolado em 19/04/93, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão de primeiro grau em 20/03/93.

Para uma boa análise da matéria objeto deste recurso, convém transcrever o art. 9º, “caput”, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que estabelece, verbis:

“Art. 9º - A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.” (os grifos não são do original)

Por sua vez o art. 11 do mesmo decreto dispõe, verbis:

“Art. 11 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10950-001-550/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.296

Este Conselho de Contribuintes tem entendido que o aviso de cobrança, em princípio, não constitui crédito tributário, mas, sim, mero ato administrativo de cobrança de diferença de crédito tributário já constituído, posto que espontaneamente declarado.

Contudo, em caso como o dos autos, em que se impõe ao contribuinte encargos (como juros de mora equivalentes à TRD) ou cobranças (como a conversão em UFIR) decorrentes de leis supervenientes ao lançamento originário, o referido aviso de cobrança constitui verdadeira notificação de lançamento e como tal deve observar os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 acima transcrito.

Alegou a recorrente a nulidade do lançamento por falta de descrição da matéria tributável e de capitulação legal, caracterizando, assim, cerceamento de defesa.

Entendo que, em que pese a descrição do fato se encontrar suficientemente apresentada no aviso de cobrança (v. discriminação dos débitos às fls. 13), a falta da capitulação legal, acompanhada do detalhamento do débito, principalmente dos juros de mora, não permitiram ao contribuinte compreender plenamente o que lhe estava sendo exigido, haja vista, por exemplo, ter o contribuinte protestado contra a exigência da TRD como juros de mora, antes do vencimento da obrigação fiscal, ou, ainda, como correção monetária, como se o aviso de cobrança em questão pretendesse fazer tal exigência.

Somente com a decisão de primeiro grau é que o lançamento se completou e pôde o sujeito passivo impugnar a exigência, pelo que a petição de fls. 54/59, apresentada como recurso voluntário, deve ser recebida como impugnação a ser apreciada pelo julgador de primeiro grau.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-001-550/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.296

Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de se determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 54/59 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR